



C0060809A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.381-B, DE 2015 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 1652/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUSA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 1652/15, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1652/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único – Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º- Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§2º - A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§3º - As restrições previstas nos incisos I e II do §2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - Quando ocorrer à apreensão de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O Poder Executivo investirá a totalidade do produto obtido, nos termos do disposto no “caput”, no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa coibir o comércio irregular de dispositivos eletrônicos destinados a promover as alterações na Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares, para permitir a reativação e consequentemente a recolocação no mercado os aparelhos celulares furtados ou roubos, que na maioria dos casos são utilizados para a prática de inúmeros outros delitos.

Como a comercialização do equipamento dependerá de autorização específica, expedida pela Polícia Federal, isso tornará muito desinteressante para o comércio ilegal de celulares no País, em decorrência das penalidades as quais as empresas estarão sujeitas caso infrinjam esta lei.

Nesse sentido, a criminalização da alteração do IMEI não autorizada, além de maior controle do descaminho de aparelhos, o poder público poderá inclusive rastrear o fluxo de dispositivos roubados, atingindo diretamente os receptadores centrais, que alimentam a indústria dos roubos.

Como as empresas especializadas estarão sujeitas à cassação da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a comercialização dos

aparelhos de telefonia móvel ou similares, denominados 'smartphone', oriundos de roubo ou furto, deixará de ser um grande atrativo.

Ressalto que o Estado de São Paulo foi a primeira unidade da federação a apresentar legislação sobre o tema, como estratégia para inibir os altos índices de roubos e furtos de celulares que são comercializados e desbloqueados livremente no mercado clandestino.

Na certeza de que a presente proposta venha a contribuir significativamente no combate ao crime organizado, espero contar com o apoio dos meus Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2015 **(Do Sr. Aureo)**

Disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1381/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a comercialização de dispositivos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2º A comercialização de dispositivos destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre estará condicionada à autorização prévia e específica da Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se dispositivo destinado a promover alterações no IMEI aquele que permita ao seu operador

excluir ou alterar, total ou parcialmente, o código IMEI originalmente inserido pelo fabricante do aparelho de comunicação móvel.

Art. 3º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o art. 2º.

Art. 4º A violação ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I – apreensão do estoque de aparelhos de comunicação móvel disponíveis no estabelecimento;

II – cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – pagamento de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A penalidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I – impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II – proibição de apresentar pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 2º A penalidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo perdurará pelo prazo de cinco anos, contados da data da cassação da inscrição no CNPJ.

Art. 5º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações no IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O código IMEI (*International Mobile Equipment Identity*)¹ é um número de identificação global que foi criado para estabelecer uma correspondência única entre cada aparelho de telefonia celular e seu respectivo número de série/fabricante. Em conjunto com o *chip* que é instalado no aparelho, o IMEI é utilizado pelas autoridades judiciárias como elemento de suporte na investigação e elucidação de ilícitos das mais diversas naturezas.

Outro importante benefício do IMEI é que ele pode ser usado como instrumento para inibir o furto de aparelhos de telefonia celular. No Brasil, a ABR Telecom, instituição mantida pelas operadoras de telecomunicações, é responsável pela gestão de um sistema nacional de bloqueio de terminais móveis cuja filosofia de funcionamento está assentada na manutenção de um cadastro contendo o IMEI de equipamentos roubados².

O sistema funciona da seguinte maneira: caso o usuário tenha seu terminal subtraído, ele reporta à sua operadora o número IMEI correspondente. A prestadora, por sua vez, bloqueia o uso do equipamento e alimenta o cadastro de aparelhos furtados mantido pela ABR. A partir de então, nenhuma operadora poderá habilitar o funcionamento daquele equipamento.

Em tese, esse sistema seria suficiente para inibir de forma definitiva o roubo de celulares, pois o criminoso saberia que o produto do ilícito não estaria disponível para uso após a inserção do IMEI no cadastro de estações bloqueadas.

Na prática, porém, não é isso que vem ocorrendo. Pelo contrário, o número de ocorrências de roubo de celulares vem se acelerando nos últimos anos. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, quase quinze por cento dos roubos registrados no estado no primeiro trimestre deste ano envolveram a subtração de celulares. Além disso, não raro, são veiculadas notícias na mídia exibindo a ação de quadrilhas especializadas no furto, receptação e comercialização desses equipamentos.

A proliferação desses crimes se dá, em grande escala, pela livre circulação de dispositivos eletrônicos destinados a promover o desbloqueio de aparelhos de telefonia móvel, mediante alteração do seu código IMEI. Embora o

¹ Identificação Internacional de Equipamento Móvel.

² Esse cadastro é conhecido como CEMI – Cadastro de Estações Móveis Impedidas.

acesso a esses dispositivos devesse ser restrito a operadoras de telecomunicações e empresas credenciadas de assistência técnica, o que acontece, na prática, é que o uso desses equipamentos se popularizou, caindo nas mãos de pessoas mal intencionadas. Isso tornou praticamente inócuas a gestão do cadastro mantido pela ABR, pois a troca do IMEI permite a reativação do celular mesmo após o bloqueio do aparelho pela operadora, alimentando, assim o mercado ilegal de venda de celulares.

Essa situação motivou a Assembleia Legislativa de São Paulo a aprovar a Lei nº 15.826, de 2015, que determina que a venda de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dependerá de autorização da Polícia Civil do estado. Inspirados nessa iniciativa, elaboramos o presente projeto com o objetivo de condicionar a comercialização desses dispositivos à autorização da Polícia Federal, sob pena de cassação do CNPJ, pagamento de multa e apreensão de mercadorias. Ademais, como já se encontram disponíveis no mercado programas de computador específicos para o desbloqueio de celulares, também propomos a vedação à oferta de aplicativos que ofereçam esse recurso sem o controle da autoridade federal.

Em suma, a proposição estende para todos os estados brasileiros uma solução que já vem sendo implementada com sucesso em São Paulo, e que certamente contribuirá para inibir a escalada de toda uma cadeia de condutas ilícitas relacionadas ao comércio irregular de celulares, que envolvem crimes como furto, roubo, estelionato e receptação, entre outros. Temos firme convicção de que, com esse conjunto de medidas, os celulares furtados perderão valor econômico, pois seus receptadores enfrentarão muito mais dificuldades para recolocá-los no mercado.

Portanto, considerando que o projeto representa uma contribuição efetiva desta Casa para reduzir os índices de criminalidade no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 15.826, DE 06 DE MAIO DE 2015

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Civil do Estado, por meio do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas - DECADE.

Parágrafo único - Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de "hardware" e/ou "software" permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Artigo 2º - Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Artigo 3º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

§ 2º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no "caput" deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

1 - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

2 - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º - As restrições previstas nos itens 1 e 2 do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei competirá à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Fazenda, conjuntamente, na forma estabelecida por Regulamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de maio de 2015

GERALDO ALCKMIN
 Alexandre de Moraes
 Secretário da Segurança Pública
 Renato Villela
 Secretário da Fazenda
 Edson Aparecido dos Santos
 Secretário-Chefe da Casa Civil

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

A proposição principal pretende coibir a comercialização não autorizada de equipamentos e de softwares destinados a promoverem alterações nos códigos IMEI dos aparelhos de telefonia celular, aplicando sanções que vão desde a apreensão do estoque disponível no estabelecimento até a cassação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e impedimento dos sócios de constituírem outra empresa no mesmo ramo de atividade.

Ao projeto, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.652, de 2015, de autoria do nobre Deputado Aureo, com basicamente os mesmos dispositivos da proposição principal, acrescentando a penalidade de multa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Inicialmente, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Vitor Valim, que ofereceu Substitutivo, aprovando o Projeto de Lei principal e seu apensado. Aberto o prazo para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

Concordamos integralmente com o parecer do Deputado Vitor Valim, que nos precedeu, e, pedindo vêrias ao nobre Deputado, oferecemos o mesmo texto de voto e Substitutivo por ele elaborados.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, bem como a seu apenso, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Os aparelhos de telefonia celular possuem os chamados códigos IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) como identificadores únicos de cada aparelho, de sorte a possibilitar a identificação unívoca de cada aparelho comercializado no mundo. Desta forma, é possível sua identificação em diversas circunstâncias, como em investigações em processos judiciais e bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, dentre outras.

Muitas vezes, contudo, os códigos dos aparelhos são alterados, de maneira a evitar que ações de reconhecimento daqueles dispositivos sejam possíveis. Existe, hoje em dia, no mercado brasileiro e internacional, uma série de equipamentos e de programas de computador que possibilitam a alteração dos códigos IMEI e que também são utilizados para proceder ao desbloqueio de celulares que tenham sido impedidos de funcionar em razão de furto ou de roubo.

A sociedade assiste, com enorme espanto, à rapidíssima proliferação deste tipo de comércio ilícito, que ocorre sem nenhuma providência por parte das autoridades constituídas, à luz do dia e em diversos pontos comerciais do Brasil. Os equipamentos e os softwares que possibilitam a alteração de IMEI deveriam ser de operação restrita das prestadoras de serviços de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas devidamente autorizadas, mas acabam sendo comercializados livremente, contribuindo para a prática de fraudes que lesam a sociedade brasileira.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, neste ano de 2015, a Lei estadual nº 15.826, determinando que a comercialização deste tipo de equipamento ou de software seja autorizada pela Polícia Civil daquele estado. Foi essa legislação estadual a base dos projetos de lei que ora apreciamos.

Os ilustres autores buscaram adaptar o texto da lei de São Paulo para o plano federal. Na verdade, os dois projetos de lei são extremamente parecidos, com a mesma linha de conteúdo.

Entendemos que os projetos de lei em apreciação devam merecer elogios desta Casa por sua conveniência e oportunidade. Ressalto que ambos buscaram, com a mesma origem, atender ao clamor mais que urgente de nossos cidadãos, que se veem prejudicados em suas tratativas de recuperação de aparelhos celulares roubados. Da mesma forma, estaremos contribuindo enormemente com a justiça brasileira e com as autoridades responsáveis por investigações, uma vez que inibiremos a mudança dos códigos IMEI que possibilitam a identificação unívoca dos equipamentos.

Embora os projetos de leis analisados contenham a mesma linha de pensamento e de conteúdo, porém, a proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, apresenta alguns dispositivos adicionais em relação ao Projeto de Lei nº 1.652, de 2015. No entanto, julgamos necessário o aprimoramento do texto principal, visando estabelecer a sua adequação perante a Lei Geral de Telecomunicações, bem como os aspectos constitucionais.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, bem como pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei apensado, de nº 1.652, de 2015, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015 (Apenso PL nº 1.652/2015)

Estabelece restrição para comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

Art. 2º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 1º está condicionada à autorização prévia, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 3º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o art. 2º.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§2º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§3º A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade,

ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§4º As restrições previstas nos incisos I e II do §3º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º Será divulgada através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereços de funcionamento.

Art. 6º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações do IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.381/2015, e do PL 1652/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Fabio Reis, Flavinho, Jhc, João Derly, Luiz Lauro Filho, Luiza

Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Valim, William Woo, Alex Manente, Alexandre Valle, Angela Albino, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, José Rocha, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Miguel Haddad e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015 (Apenso PL nº 1.652/2015)

Estabelece restrição para comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

Art. 2º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 1º está condicionada à autorização prévia, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de

hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 3º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o art. 2º.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§2º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§3º A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§4º As restrições previstas nos incisos I e II do §3º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º Será divulgada através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereços de funcionamento.

Art. 6º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e

congêneres destinados a promover alterações do IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo estabelecer restrição para comercialização de aparelhos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e dá outras providências.

O art. 1º da proposição dispõe que dependerá de autorização específica da Polícia Federal a comercialização dos aparelhos destinados a alterar IMEI, definidos no parágrafo único como aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

O art. 2º proíbe a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Estabelece no art. 3º sanções aos infratores, competência para aplicá-las e os respectivos prazos. De acordo com o artigo, quem violar o dispositivo ficará sujeito à apreensão do estoque do aparelho disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em seu art. 4º, a proposição dispõe que o Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos penalizados, com CNPJ e endereços.

O art. 5º designa que será aplicado o perdimento dos aparelhos apreendidos, os quais serão incorporados ao patrimônio da União ou, se forem importados, destinados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a totalidade do produto ser investida no combate ao roubo e ao furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Em seu 6º e último artigo, a proposição dá ao Poder Executivo 90 (noventa) dias para regulamentação da lei.

Justifica o autor que o controle da comercialização dos referidos dispositivos eletrônicos pela Polícia Federal visa coibir seu comércio irregular, impedindo, por consequência, a reativação e posterior recolocação no mercado de aparelhos celulares furtados ou roubados. Acrescenta que a criminalização da alteração do IMEI não autorizada permitirá maior controle do descaminho de aparelhos de celular, além do rastreamento do fluxo de dispositivos subtraídos, atingindo diretamente os receptadores centrais que alimentam a indústria de roubos.

Por seu turno, o apensado **Projeto de Lei nº 1.652, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Aureo, dispõe de forma semelhante a matéria, com a atenção de submeter à autorização da Polícia Federal a oferta, ainda que gratuita, pela internet ou outro meio, dos programas de computador a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.381, de 2015. Dentre as penalidades previstas neste, o apensado acrescenta o pagamento de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo infrator. Inova também ao sujeitar a certificação dos dispositivos, programas de computador, aplicativos ou congêneres destinados a promover alterações no IMEI ao órgão responsável por certificação de produtos de telecomunicações.

Em sua justificativa, o autor da proposição apensada aduz que, apesar dos esforços das instituições do segmento de telecomunicações para controlar o roubo ou o furto de aparelhos celulares, as ocorrências dessa natureza vêm crescendo. Ele atribui esse cenário à utilização de dispositivos eletrônicos destinados a promover desbloqueio de aparelhos celulares por meio da alteração do código IMEI. Na opinião do autor, a adoção da lei, que já se encontra em vigor no estado de São Paulo, contribuirá para inibir a escalada de uma cadeia de condutas ilícitas relacionadas ao comércio irregular de telefones celulares.

O PL nº 1.652/2015 foi apensado à proposição principal em 01/06/2015.

A proposição principal foi apresentada ao Plenário em 05/05/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 13/05/2015, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 20/05/2015, o insigne Deputado Vitor Valim. Seu parecer, apresentado em 02/09/2015, concluiu pela aprovação desta proposição e do Projeto de Lei nº 1.652/2015, apensado, na forma de substitutivo, o qual foi reiteradas vezes retirado de pauta, sem ter sido votado. Em 04/11/2015, foi designado Relator o ilustre Deputado Fábio Sousa, que apresentou parecer pela aprovação do principal e do apensado, na forma de substitutivo, que foi aprovado por unanimidade naquela Comissão.

Em 12/11/2015, as proposições foram recebidas por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sendo designado Relator o ínclito Deputado Silas Brasileiro, o qual devolveu a proposição sem manifestação, uma vez que houve recomposição da Comissão. Em seguida, no dia 24/5/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual já se manifestou a respeito, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição ora em análise tem por finalidade estabelecer restrição para comercialização de dispositivos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia celular e dá outras providências.

Inicialmente, vale fazer uma breve explanação a respeito do código IMEI.

O IMEI, acrônimo para *International Mobile Equipment Identity*, que em tradução livre seria identidade internacional de equipamento móvel, é um código que permite a identificação global do aparelho que usa rede celular terrestre. Cada telefone celular (e dispositivos similares) tem um IMEI, que, em termos técnicos, é um código numérico USSD (*unstructured supplementary service data* – protocolo empregado na tecnologia celular para comunicar com os computadores da operadora de telefonia), gravado previamente no artefato, composto por cifras que identificam o fabricante e o número de série do aparelho.

Além de possibilitar o reconhecimento do aparelho celular, o IMEI tem o propósito secundário de prevenir roubos e furtos, pois esses códigos estão associados ao *hardware*, a fim de tornar difícil sua alteração. Assim, ao registrar uma ocorrência de roubo ou furto de seu celular, o proprietário pode solicitar o bloqueio do IMEI do seu aparelho, impedindo que o criminoso o utilize.

Todavia, foram criados equipamentos e *softwares* capazes de promover a alteração do código IMEI dos dispositivos móveis, para serem empregados legitimamente pelos fabricantes e demais empresas autorizadas do ramo, por exemplo, em celulares que apresentassem problemas na placa mãe ou chip, requerendo alteração legal do código.

Tais equipamentos/*softwares* passaram a ser disponibilizados indiscriminadamente para uso ilegal, permitindo que receptadores alterassem o IMEI bloqueado de um aparelho furtado para que fosse vendido no mercado negro.

Os aparelhos falsificados ou oriundos de descaminho, que não seguem as normas que regulam o setor de telecomunicações, não possuindo, assim, o código IMEI, também podem ter um código ilegal atribuído pelos mesmos equipamentos/*softwares*.

A fim de impedir a livre comercialização destes equipamentos/*softwares*, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, em 2015, a Lei Estadual nº 15.826, que incumbe a Polícia Civil do estado a autorização da venda destes dispositivos.

Consideramos meritória a iniciativa daquele Legislativo estadual, razão pela qual colocamo-nos favoráveis às proposições em apreço.

Em análise na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Relator, o ilustre Deputado Fábio Sousa, acompanhando o entendimento do Relator anterior, o nobre Deputado Vitor Valim, apresentou Substitutivo que aglutina as ideias contidas nas duas proposições, além de ajustar a redação legislativa ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Destacamos os seguintes aspectos do Substitutivo:

- i. O art. 1º indica o objeto da lei, de acordo com o art. 7º da LC nº 95/1998;
- ii. O art. 2º preserva a sujeição da comercialização à autorização da Polícia Federal, conforme disposto nos dois projetos de lei, com a definição do aparelho que se pretende controlar no parágrafo único em consonância com o PL nº 1.381/2015, por apresentá-la de forma mais completa;
- iii. O art. 3º destaca que a autorização também se aplica à disponibilização de programas de computador, aplicativos ou congêneres, ainda que gratuitamente, pela *internet* ou qualquer outro meio, em redação idêntica à do PL nº 1.652/2015;
- iv. O art. 4º descreve as penalidades a que os infratores estarão sujeitos, contemplando a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescentada pelo PL nº 1.652/2015;
- v. O art. 5º dá ao Poder Executivo a responsabilidade de divulgar a relação dos estabelecimentos comerciais apenados, nos moldes do PL nº 1.381/2015;
- vi. O art. 6º outorga ao órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações a competência para certificar os dispositivos de que trata lei, e
- vii. Por fim, o art. 7º mantém o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, na forma disposta pelas duas proposições.

Acreditamos, portanto, que a aprovação dos projetos de lei em apreciação revestirá a cadeia produtiva de legitimidade para atuar na produção, importação e comercialização dos equipamentos que promovem alteração do código IMEI, além de conferir efetividade aos procedimentos já adotados atualmente para coibir a prática dos crimes de roubo e furto de celulares, tão comuns em nosso país, contribuindo, por consequência, com a redução da violência decorrente desses crimes, preservando, dessa forma, a vida do povo brasileiro.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, e do seu apensado, o projeto de Lei nº 1.652, de 2015, na forma

do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.381/2015 e o PL 1652/2015, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO